

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/046.722/90-44

Sessão de 21 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-88.015

Recurso nº 106.946, IRPJ, exercícios de 1986 a 1989

Recorrente: HIDRAÚLICA FERREIRA LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO, SP.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÕES. As presunções, mesmo quando legalmente autorizadas, assentam-se em elementos factuais, dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, não em opção simplista de indução.

FORNECIMENTO DE RECURSOS PELOS SÓCIOS. Se a própria escrituração ou outro elemento de prova prova indicam a origem e efetividade da entrega de recursos pelos sócios, descarta-se a presunção de omissão de receita.

CAPITALIZAÇÃO DE DESPESAS. Incumbe à fiscalização o ônus da prova do aumento de vida útil de bens, por prazo superior a um ano, por efeito da realização de reparos, conservação ou substituição de partes ou peças.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Hidráulica Ferreira Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que excluía mais o valor relativo aos suprimentos de caixa.

Sala das Sessões, 21 de março de 1995

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880/046.722/90-44

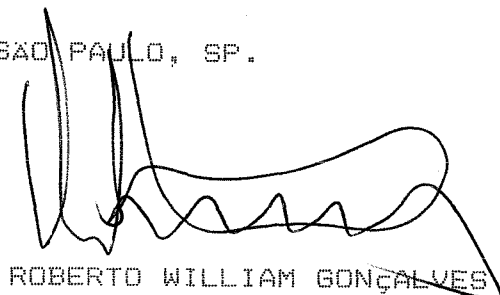
Sessão de 21 de março de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-88.015

Recurso nº 106.946, IRPJ, exercícios de 1986 a 1989

Recorrente: HIDRAÚLICA FERREIRA LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO, SP.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/046.722/90-44
Recurso nº 106946

Acórdão nº 101-88.015

Relatório

Hidráulica Ferreira Ltda., nos autos identificada, inconformada contra decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que julgou parcialmente improcedente sua impugnação à exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, consignada no auto de infração de fls. 95, recorre a este Colegiado.

A exigência em lide, relativa aos exercícios de 1986 a 1989, tem, como fundamentos fáticos:

a) omissão de receita por:

- não contabilização de imóvel recebido em dação em pagamento de serviços prestados;

- entrega de recursos ao caixa da pessoa jurídica, pelos sócios, sem comprovação de origem e efetividade da mesma;

b) glosa de despesas de manutenção e reparos, cujos valores são superiores ao limites fixados para apropriação como custo ou despesa operacional e que contribuiriam para aumento de vida útil dos bens onde foram aplicados;

c) omissão de correção monetária:

- do imóvel não contabilizado como receita;

- de imóvel contabilizado no ativo circulante, bens não destinados a uso;

- dos gastos glosados como despesas de manutenção ou reparos;

d) postergação do pagamento de imposto, por adiantamentos de clientes, utilizados em aquisições de materiais para as obras contratadas, não apropriados como receita operacional.

Na impugnação o sujeito passivo protesta contra a alegação fiscal de dação de imóvel em pagamento de obra con-

Processo nº 10880/046.722/90-44
Recurso nº 106946

Acórdão nº 101-88.015

tratada, esclarecendo terem ocorrido duas transações comerciais distintas, conforme contratos que anexa ao processo. A unidade imobiliária em questão fora adquirida a prazo, com reconhecimento contábil dos pagamentos efetuados.

A contabilização de imóvel adquirido no ativo realizável a longo prazo obedeceu ao disposto no artigo 179, II, da Lei nº 6.404/76, visto que a impugnante tem por objetivo social a prestação de serviços hidráulicos, não a administração de imóveis.

Adiantamento de clientes foram utilizados na aquisição de materiais destinados às obras contratadas. O que não significa que os serviços tenha sido executados, menos, ainda, faturados aos clientes. A documentação contábil e fiscal e as medições das obras comprovariam tal assertiva.

As omissões de receita por fornecimento de recursos pelos sócios ao Caixa da pessoa jurídica seriam comprovadas por extratos bancários da instituições financeiras. No caso, a impugnante requereu prazo à sua apresentação.

Quanto à glosa de despesas de reparos e manutenção, cita o Acórdão nº 103.06.608/84 e comenta algumas das Notas Fiscais glosadas como despesas, para enfatizar tratarem-se de peças de reparos não imobilizáveis.

Na decisão recorrida a autoridade monocrática exclue da base imponible os valores correspondentes a adiantamentos de clientes sob o fundamento de que valores recebidos em contratos de empreitada, a título de adiantamentos, só podem ser apropriados como receita operacional, com comprovação física dos serviços a eles correspondentes.

Quanto à omissão de receita por não apropriação do imóvel como receita, considera que:

a) do exame da Cláusula 11 do contrato de prestação de serviços de empreitada, fsl 41/50, lhe PARECE claro que o imóvel fez parte do pagamento à impugnante;

b) tais receitas omitidas devem ser consideradas apropriadas conforme foram considerados efetuados os "pagamentos" referentes ao imóvel, ou seja, DEVE SE SUPOR que foram consideradas quitadas, como complemento aos serviços prestados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880/046.722/90-44
Recurso nº 106946

Acórdão nº 101-88.015

c) pelo contrato particular de promessa de compra e venda a impugnante teria omitido receitas operacionais de acordo com os pagamentos a prazo, do referido imóvel, nos períodos base de 1986 e 1987, de, respectivamente, Cz\$695.027,00 e Cz\$1.786.779,44. Não em 1986, no valor Cz\$1.388.964,52, como constante da autuação.

Quanto à correção monetária do imóvel tido como omissão de receita e de imóvel contabilizado como realizável a longo prazo, cita Acórdãos deste Colegiado a respeito da sua apropriação, relativamente a imóveis não destinados ao uso da pessoa jurídica.

Relativamente aos suprimentos de Caixa da pessoa jurídica considera que entre o Termo de Intimação, de 26.11.90, e a data da impugnação, 07.01.91, houve tempo suficiente à apresentação da documentação requerida pelo sujeito passivo.

Finalmente, quanto à glosa de despesas de reparos e manutenção, funda-se no artigo 227 do RIR/80 e artigo 15 do Decreto-lei nº 1.598/77, para indicar, nos documentos de fls. 45/68 aquelas passíveis de imobilizações.

Face à tais conclusões, mantém, parcialmente o lançamento, recorrendo, de ofício.

A SRRF/Ba. R.F., desconhece o recurso de ofício.

Na peça recursal o sujeito passivo junta comprovantes de pagamentos efetuados na aquisição imobiliária, e declarações da alienante a respeito da operação imobiliária, para demonstrar que a aquisição em lide foi efetuada mediante desembolsos financeiros da recorrente.

Esclarece, outrossim, haver o imóvel sido contabilizado no ativo permanente da pessoa jurídica, não havendo qualquer omissão de receita.

Quanto à correção monetária de imóvel contabilizado no ativo realizável a longo prazo, alega também não existir omissão de receita de correção monetária sobre o mesmo.

Anexa contas bancárias exemplificativas, comprobatórias de origem e ingresso de recursos fornecidos pelos sócios à pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880/046.722/90-44
Recurso nº 106946

Acórdão nº 101-88.015

Finalmente, em relação à glosa de despesas de reparos e manutenção, elabora extenso comentário acerca do conteúdo das Notas Fiscais de aquisições de partes e peças tidas como imobilizáveis pela autoridade recorrida, para comprovar o destino de cada peça ou componente adquirido, os quais não aumentariam a vida útil dos bens onde foram aplicados.

é o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminar, registre-se a omissão da repartição de origem no cumprimento do artigo 22 do Decreto nº 70.235/72. A numeração sequencial das folhas do presente processo salta da fls. 179 para a 190, embora a fls. 179 se refira à Cláusula 3a. e a fls. 190 à Cláusula 4a., ambas de mesmo Contrato de Empreitada. A numeração sequencial segue até a fls. 229, para, em seguida retornar à fls. 210. Assim, o presente processo, tem por duas vezes as fls. 210 a 229.

Passo a examinar o recurso na sequência a seguir.

1.- OMISSÕES DE RECEITA

1.1.- NÃO CONTABILIZAÇÃO, como receita operacional, de imóvel, tido como dação em pagamento.

Preliminarmente, incidiu em dois lapsos a autoridade recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880/046.722/90-44
Recurso nº 106946

Acórdão nº 101-88.015

Em primeiro lugar, os pressupostos da exigência do crédito tributário impõem que o processo administrativo fiscal seja calçado na legalidade objetiva e na verdade material.

Sob tais pressupostos, as presunções, exceto aquelas expressamente fixadas na legislação tributária, são liminarmente descartadas, como fundamento à exigência de crédito tributário do sujeito passivo!

Aquelas se tem, como efeito prático, a inversão do ônus da prova em favor do fisco, assentam-se, entretanto, "em elementos factuais, dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, e não em opção de indução simplista" conforme jurisprudência deste Colegiado (Acórdão 101-75.460/84).

Não poderia, pois, a autoridade recorrer da fundar seu decisório relativamente à matéria, em pressupostos, como os explanados na decisão recorrida, de "lhe parecer claro", ou de "dever se supor", visto que o Estado não tem qualquer interesse subjetivo nas lides tributárias!

Não caberia, igualmente, à autoridade "a quo", em seu decisório, desdobrar a pretendida omissão de receita, definida e autuada como tal em determinado período base, em omissão de receita em mais de um período base, como apostado na decisão recorrida. Porquanto, para o período base não objeto da autuação relativamente àquela matéria, implicava outro lançamento.

A autoridade julgadora, outrossim, não tem competência legal lançar tributo e, menos ainda, no julgamento, promover o próprio lançamento tributário! Até, por respeito ao artigo 59, LV, da Carta Constitucional de 1988.

Quanto ao mérito, apesar de o sujeito passivo argumentar que os lançamentos contábeis comprovavam a quitação financeira da aquisição, não houve qualquer iniciativa fiscal de exame dos aludidos lançamentos.

A propositura da autoridade julgadora, de que os pagamentos foram efetivados nas datas aprazadas, devendo SE SUFOR que as quitações se processaram como complemento aos serviços prestados, conflita com o pressupostos da legalidade objetiva e com a realidade fática dos desembolsos financeiros efetuados pela recorrente, constantes de seus registros contábeis!

Processo nº 10880/046.722/90-44
Recurso nº 106946

Acórdão nº 101-88.015

1.2.- correção monetária do imóvel tido como não contabilizado.

Relativamente à correção monetária do aludido imóvel, a fiscalização partira do pressuposto de omissão de receita operacional, "em virtude da falta de contabilização do imóvel referido, a fiscalizada incorreu em omissão de receita de correção monetária". Sem que fosse verificada, previamente, a apropriação contábil da aquisição imobiliária!

Ora, afirma o sujeito passivo haver contabilizado aludido imóvel no ativo permanente. No caso, sequer sua contabilidade foi examinada. Razões porque descarto igualmente a exigência da correção monetária respectiva, visto que fundada em presunção não legalmente autorizada. Porquanto, trata-se de presunção de presunção!

1.3.- Correção monetária de imóvel contabilizado no realizável a longo prazo, não apropriada.

Nesse particular o próprio sujeito passivo reconhece haver contabilizado em conta distinta daquelas componentes do ativo permanente, imóvel adquirido, por não se tratar de bem destinado a uso pela pessoa jurídica.

Face às disposições insitas no artigo 179, incisos II e III, da Lei nº 6.404/76, a contabilização de ativo realizável a longo prazo diz respeito a direitos realizáveis até o exercício social seguinte ao da contabilização.

Em se tratando de aquisição de imóveis, não destinados a uso da pessoa jurídica, devem ser contabilizados em subconta distinta, na conta de investimentos, sujeitos, portanto, a correção monetária de balanço.

O registro contábil, no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, de imóvel adquirido como investimento não suprime a obrigação da incidência da correção monetária.

No caso em tela a exigência, entretanto, deve vincula-se, exclusivamente, ao primeiro período base em que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

9

Processo nº 10880/046.722/90-44
Recurso nº 106946

Acórdão nº 101-88.015

correção deveria ser processada. Aludida correção produz, em contrapartida, reserva oculta no patrimônio líquido da pessoa jurídica que, em termos práticos, anula os efeitos da correção monetária do ativo sujeito a correção, posteriormente.

"Last but not least" lamenta-se e descarte-se a esdrúxula base imponível, calculada pela fiscalização, para os períodos seguintes ao primeiro de apuração da correção monetária, a saber: a base de cálculo da correção monetária, de qualquer período exceto o primeiro, como resultante da soma do valor original de aquisição acrescido do valor do imposto de renda exigível sobre as correções monetárias omitidas nos períodos anteriores (SIC), conforme fls. 183v e 184.

1.4 - Fornecimento de Recursos ao Caixa da Pessoa Jurídica.

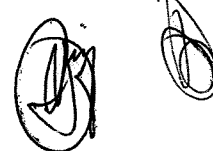
O fundamento da exigência é o Termo de Intimação de fls. 81. Neste são relacionados valores de Boletins de Caixa e Contas Correntes de sócios, sobre os quais intima-se a comprovação da origem e da efetividade do ingresso de recursos.

Não foram apeensados ao processo os Contas Correntes citados na Intimação. Entretanto, do exame de Boletins de Caixa, parcialmente acostados ao processo pela fiscalização, ressalta que, ao contrário da proposição fiscal, nem todos os valores consignados na intimação se referem a empréstimos de sócios ou a recursos sem origem e efetividade de entrega comprovados. Assim:

a) o valor erroneamente consignado como de Cr\$ 25.000.000, em 31.03.86, na verdade diz respeito à importância de Cz\$ 25.000,00, empréstimo de sócio, tem origem, na mesma data de pagamento de seu prolabore de Cz\$25.214,83, consignados ambos os lançamentos no mesmo boletim de Caixa, à mesma rubrica contas correntes, conforme documento de fls. 71; trata-se, pois, de mera compensação de valores;

b) o valor de Cz\$10.000,00, de 23.05.86, consignado na intimação como empréstimo de sócio se refere a extorno de sua retirada e, em seguida do respectivo cheque, documentos de fls. 73, visto que outra retirada fora paga, conforme registro no mesmo Boletim de Caixa;

c) o valor de Cz\$1.780,00, de 23.09.86, diz respeito a reembolso de sócio a pessoa jurídica, no mesmo momento registro em que se consigna sua retirada de Cz\$3.150,83,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº 10880/046.722/90-44
Recurso nº 106946

Acórdão nº 101-88.015

estando comprovada, por desconto ou compensação, a origem e efetividade do ingresso do recurso no próprio lançamento de Caixa;

d) os valores de Cz\$1.750,00 e Cz\$1.500,00, de 31.10.86, igualmente têm a mesma origem, compensação ou desconto de adiantamento a sócio, no momento de registro, no Boletim de Caixa que consigna sua retirada;

e) idem, com relação ao valor de Cz\$1.200,00, também de 31.10.86; neste caso haveria apenas a diferença entre o valor do reembolso Cz\$1.200,00 e da retirada, de Cz\$710,70;

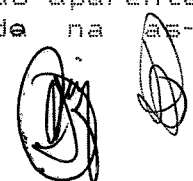
f) o próprio fisco descarta da intimação alguns dos valores consignados nos Boletins de Caixa e não incluídos em sua intimação. Cite-se, a exemplo, o BC 2988, de 23.05.86, os três valores de Cz\$466,67, com empréstimos de sócios.

Do exposto segue-se que o fisco quiçá, não procedeu à elementar análise prévia de alguns dos valores constantes da Intimação, como demonstrado, os quais apenas levaram ao fracasso, em relação a eles, as pretendidas omissões de receita, visto que justificados nos próprios boletins de Caixa a que fazem referência.

Para os valores de Cz\$270.000,00 (Cz\$152.000,00 + 118.000,00) e Cz\$230.000,00, consignados, respectivamente, no Contas Correntes de 31.07.86 e Boletim de Caixa de 31.12.86, a recorrente apresenta comprovantes de origem e efetividade de entrega dos recursos, conforme extratos bancários de fls. 255/258 e exigência de comprovação do Termo de Intimação de fls. 81.

Forçoso, pois, concluir-se que, exceto os valores consignados no Boletim de Caixa (BC) 2949, 30.01.86, 3 X Cz\$14.964.600, no 3020, 31.07.88, de Cz\$270.000,00 e em Conta corrente em 31.12.86, de Cz\$110.038,68, não justificados pelo sujeito passivo, os demais pequenos valores, que fundamentaram a pretendida omissão de receita por suprimento de Caixa, tratam-se, na verdade, de compensações ou reembolsos de adiantamentos efetuados a sócios, conforme antes demonstrado nos próprios parciais Boletins de Caixa anexados ao presente pela própria fiscalização.

Cumprе ressaltar que o pressuposto da presunção legal autorizada pelo artigo 12, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº. 1.598/77, combinado com o artigo 1º, II, do Decreto-lei nº. 1.648/78), ambos reproduzidos no artigo 181 do RIR/80, não aparenta ter sido o elemento indutor da ação fiscal, visto que fundada na as-



Processo nº 10880/046.722/90-44
Recurso nº 106946

Acórdão nº 101-88.015

sertiva expressa em lei de que

"PROVADA, por indícios na es-
crituração do contribuinte ou
qualquer elemento de prova, a
omissão de receita..."

2.- GLOSA DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO E RE-
PAROS.

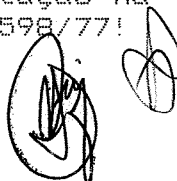
O fulcro da autuação fiscal, relativamen-
te à glosa das despesas cujas NFs. são relacionadas às fls. 187, é de
que os valores são superiores ao limite fixado pela legislação como
custo ou despesa operacional e cujo gasto contribui para o aumento da
vida útil do bem em período superior a um ano.

Preliminarmente, afaste-se, se subjacen-
te, a insustentável tese de que, se o valor da aquisição for superior
ao limite legal, para apropriação direta, como custo ou despesa opera-
cional, deva a aquisição ser imobilizada, necessariamente. Ainda que
se trate de parte ou peça de reposição!

Das 18 Notas Fiscais listadas pelo fisco,
como despesas imobilizáveis, a própria autoridade recorrida descarta a
imobilização de 9. Na análise das demais NF.s julga procedente a imo-
bilização dos valores nelas consignados.

No que diz respeito à imobilização de
partes e peças ou serviços de reparos ou substituições em bens do ati-
vo imobilizado é remançosa jurisprudência deste Colegiado de que o
ônus da prova do aumento de vida útil dos bens incumbe ao fisco. Ci-
tem-se, sobre o assunto, os Acórdãos nºs. 103.12383/92, 103.12231/92
e 150.1851/86.

Sendo objeto de prova fática, de ini-
ciativa fiscal, não poderia a autoridade recorrida aquilatar, "per
se", do acréscimo de vida útil. Seu decisório alicerçar-se-ia, "in ca-
su", nas eventuais provas trazidas aos autos pelo fisco! Mesmo porque
as apropriações contábeis se processaram com base em documentos hábeis
e idôneos, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade
dos fatos contabilmente registrados e comprovados por documentação há-
bil, a dizer do artigo 9º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880/046.722/90-44

Recurso nº 106946

Acórdão nº 101-88.015

A recorrente, em longa exposição indica, em detalhe a peça, equipamento ou serviço objeto de cada Nota Fiscal cuja glosa, como despesa, foi mantida em instância singular.

Citem-se, a aquisições de duas bombas de óleo de trator, NFs. 54.727 e 118.562, arruelas, juntas, rolamentos, etc., empregados em revisões normais de veículo, NF 108247, serviço de recuperação de transmissão hidráulica, NF4647, retífica de câmbio de retroescavadeira, NF 936, idem de motor PERKINS 4236 de trator, com garantia de 180 horas, NF 942, troca de motor, NF 168882.

Restariam como imobilizáveis, as NFs. 4820 e 030. Ambas, entretanto, se referem a duas aquisições, cada uma de 20 carrinhos de tração manual para construção civil, efetuadas em 22.04.86 e 16.12.86.

Alega o sujeito passivo que a durabilidade desse equipamento na construção civil sequer atinge um ano, dado que destinados ao transporte de tijolo, areia, cimento e concreto. No caso do último, então acelera-se a perda do carrinho. Constituem verdadeiros bens de consumo na construção civil.

Ora à inexistência de provas da pretendida exação fiscal, alia-se, em comprovação à alegação da recorrente, as inconstantes aquisições efetuadas no próprio ano, em períodos diferentes da mesma "carriola", na mesma quantidade.

Não se questionou, outrossim, a necessidade e normalidade das aquisições, obviamente atreladas à atividade da pessoa jurídica.

Descarto, pois, como factualmente incomprovadas as pretendidas glosas de despesas mantidas pela autoridade recorrida. E, via via de consequência, sua correção monetária.

De todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base imponible os valores mantidos na decisão singular, exceto aqueles a seguir mencionados:

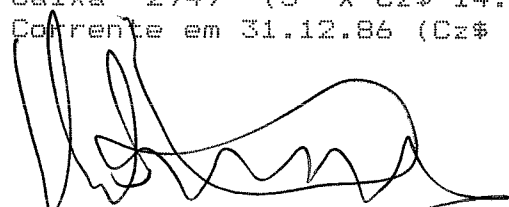
a) de CR\$ 37.118.553, padrão monetário da época, correspondentes à correção monetária do ano base de 1985, de imóvel contabilizado no ativo circulante, consignado no inciso 3.1 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 83,v;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/046.722/90-44
Recurso nº 106946

Acórdão nº 101-88.015

b) de Cz\$ 424.932,48, no período base de 1986, correspondentes ao somatório dos valores do inciso 5 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 86, constantes dos Boletins de Caixa 2949 (3 X Cz\$ 14.964,60), 3020 (3 X Cz\$ 90.000,00) e da Conta Corrente em 31.12.86 (Cz\$ 110.038,68).



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

